

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA  
PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

(1) CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, brasileiro, casado, RG 1.956.077 SSP/SP, CPF 002.114.868-68, com endereço na Rua Maranhão, 565, 12o andar, São Paulo-SP,

(2) LENIO LUIZ STRECK, brasileiro, casado, OAB/RS 14439, RG 5001239969 SSP/RS, CPF 205.116.980-20, com endereço na Av. Lageado, 1226, apto 302, Porto Alegre-RS,

(3) CAROLINE PRONER, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ – 220889, RG 5.104.437-1, CPF 720.938.549-53, com endereço na Rua Aristides Espínola, 24/402, CEP 22440-050 - Rio de Janeiro-RJ,

(4) MARCELO DA COSTA PINTO NEVES, brasileiro, divorciado, RG 1.231.611-SSP/PE, CPF 312.476.794-20, residente na Colina, Bloco G, apto. 303, Asa Norte, Brasília-DF,

(5) JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR, brasileiro, casado, professor e advogado, OAB/DF 1.614, RG 250536, SSP/DF, CPF 191.173.968-91,

(6) KENARIK BOUJIKIAN, brasileira, divorciada, RG no 8695273, CPF no 036639418-50, com endereço na Alameda Sarutaiá, número 353, apto 112, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01403-010,

(7) ANTONIO GOMES MOREIRA MAUÉS, brasileiro, casado, professor universitário, RG 0628107 (SSP/PA), CPF 271.067.642-72, com endereço na Av. Serzedelo Corrêa, 1035/202, Belém/PA,

(8) VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-DF sob o número 5204, RG 1.806.860, expedido pela SSP-BA, CPF 665.007.021-15, com endereço na SQN 210 Bl. E ap. 108 CEP 70856-050 Brasília-DF,

(9) MARCELO ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, professor universitário, RG no M5955620, CPF no 908.010.676-34, com endereço na Avenida do Contorno n. 5436, apartamento 203, Belo Horizonte-MG,

(10) GISELE GUIMARÃES CITTADINO, brasileira, casada, professora universitária e advogada, RG 266.080 PB, CPF 161.890.944-49, OAB/PB 2244, com endereço na Av. Atlântica, 2440 apto 1201, Copacabana, CEP 22.040-001, Rio de Janeiro-RJ,

(11) GERALDO PRADO, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 46.484, com endereço na Avenida Nilo Peçanha 50/1210, Centro, Rio de Janeiro-RJ,

(12) WEIDA ZANCANER BANDEIRA DE MELLO, brasileira, casada, RG 4.268.427-4, CPF 764.360.298-53, com endereço na Rua Maranhão, 565, 12o andar, São Paulo-SP,

(13) FABIO ROBERTO GASPARGASPAR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 124 864, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço na Rua Senador Feijó no 30, 7o andar, CEP 01006-001, São Paulo-SP,

(14) MARCO AURÉLIO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/ SP 197.538, com endereço na Rua Diogo Moreira, 132, Conjuntos 601 a 604, São Paulo-SP.

vêm, respeitosamente, com amparo nos arts. 2º, I, e 18, ambos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no art. 11, *caput*, do Decreto nº 6.029/2007 e no art. 2º, I, da Lei nº 12.813/2013, apresentar

**DENÚNCIA**

em face de **SÉRGIO FERNANDO MORO**, CPF nº 863.270.629-20, ex-ministro de Estado da Justiça, em razão da prática de atos de infração ética, conforme adiante exposto.

## **I. DOS FATOS.**

1. O Denunciado ocupou o cargo de ministro de Estado da Justiça entre 1º de janeiro de 2019 e 24 de abril de 2020. Na data de seu desligamento, em entrevista coletiva, o ex-magistrado, na impossibilidade de retornar à situação funcional anterior, anunciou: *“Vou procurar mais adiante um emprego”*<sup>1</sup>. Tal manifestação constitui, logicamente, um direito da ex-autoridade, todavia não o exime de obrigações remanescentes relacionadas ao exercício do cargo de ministro de Estado, nos termos da Lei nº 12.813/2013 (Lei de prevenção ao conflito de interesses).

2. No dia 29/5/2020, o Denunciado concedeu entrevista ao programa “Terapia de Notícias”, do canal argentino de notícias La Nación Más (LN+)<sup>2</sup>, em que proferiu uma série de afirmações atinentes às relações diplomáticas do Brasil com a Argentina e com outros países da América Latina, seja expressando opiniões pessoais, seja revelando informações obtidas durante a sua atuação no governo federal, conforme transcrito abaixo:

[15:12] Nós temos o dever aqui na América Latina, de fortalecer o nosso sistema de justiça (...). Na região como um todo, nós temos muito o que evoluir. Eu não teria condições de fazer uma avaliação específica da Argentina, mas isso me parece que é uma avaliação geral na região (...).

[16:21, respondendo a pergunta sobre visita do presidente argentino Alberto Fernández – então candidato à presidência – a Lula na prisão, em 4/7/2019<sup>3</sup>] Eu preferia não emitir um juízo. Na época – agora não estou mais no governo, posso falar um pouquinho – achei que isso foi um pouco ofensivo (...). Eu, sinceramente, achei que (...) não fez bem para as relações bilaterais entre os dois países. Enfim, não foi (...) um movimento muito apropriado.

[17:34, respondendo a pergunta sobre como se via, de dentro do governo, as relações entre o presidente argentino Alberto Fernández e o presidente Jair Bolsonaro] Eu acho que a relação entre os dois países tem que estar acima de questões políticas partidárias [sic], seja do lado

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/veja-e-leia-a-integra-do-pronunciamento-em-que-moro-anunciou-saida-do-governo.ghtml>

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=7o84JeL8nds>

<sup>3</sup> <https://oglobo.globo.com/mundo/lider-da-corrida-presidencial-na-argentina-visita-lula-na-prisao-promete-ficar-ao-seu-lado-23784926>

da Argentina, seja do lado do Brasil (...). Nós devemos deixar a conversa político-partidária de lado e trabalhar para ambos os países se tornarem mais unidos, mais fortes. Isso só vai trazer benefícios a ambos os povos.

3. Em reportagem escrita do jornal argentino La Nación<sup>4</sup>, constou que *“Moro estimó que no resultó favorable para las relaciones bilaterales entre Brasil y la Argentina la visita que Alberto Fernández realizó a Lula, el exmandatario y líder del PT condenado por sus investigaciones”* e que o ex-ministro considerou que *“La excesiva polarización política dificulta los avances del diálogo y de la paz entre Brasil y la Argentina y eso no es positivo para la democracia”*.

4. A entrevista imediatamente repercutiu em veículos nacionais. No dia 30/5/2020, foi publicada notícia no portal UOL<sup>5</sup> em que se destacou o que segue:

A aproximação do presidente argentino com o ex-presidente Lula foi questionada por Moro, para quem "a relação Brasil-Argentina tem de ficar acima de questões partidárias". No entanto, ele criticou a visita que o então candidato, Alberto Fernández fez, em julho do ano passado, ao ex-presidente Lula na prisão em Curitiba. "Na época, achei que isso foi um pouco ofensivo. Sinceramente, achei que não fez bem para as relações bilaterais. Não foi muito apropriado", sentenciou o ex-juiz".

5. Finalmente, no dia 31/5/2020, o jornal O Globo publicou a notícia de que, supostamente, o ex-ministro passaria a atuar como advogado.<sup>6</sup> Segundo a nota do jornal, o Denunciado teria **informado** à Comissão de Ética Pública da Presidência da República que *“vai trabalhar como consultor e advogado de um escritório”* e que *“Comunicou também que pretende dar aulas e aceitar um convite para ser colunista de uma revista”*.

6. As condutas deduzidas a partir dos pronunciamentos da ex-autoridade configuram evidentes infrações éticas, capazes de atrair a competência para apuração e julgamento desta Comissão de Ética Pública (CEP), conforme se passará a expor.

## **II. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA SOBRE MATÉRIA AFETA A OUTRO MINISTÉRIO.**

---

<sup>4</sup> <https://www.lanacion.com.ar/el-mundo/sergio-moro-suspension-su-charla-uba-me-nid2371450>

<sup>5</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/05/30/censurar-minha-palestra-foi-como-queimar-livros-durante-a-ditadura-comparou-moro-apos-ter-evento-cancelado-na-universidade-de-buenos-aires.htm>

<sup>6</sup> <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/sergio-moro-vai-advogar.html>.

7. O primeiro dos atos antiéticos ora imputados ao Denunciado consiste na conduta de divulgar informações privilegiadas, obtidas em decorrência do exercício do cargo do qual desligou-se poucas semanas antes, além de manifestar-se publicamente sobre matéria afeta à competência de outro Ministério.

8. Conforme visto acima, em entrevista ao canal argentino La Nación Más, o Denunciado afirmou que a visita de então candidato à presidência da Argentina ao ex-presidente Lula “*não fez bem para as relações bilaterais entre os dois países*” e que não teria sido “*um movimento muito apropriado*” e que, por ser ministro da Justiça, à época, teria preferido não emitir juízo a esse respeito. Concluiu, sobre as relações entre os atuais governos da Argentina e do Brasil, que “*a relação entre os dois países tem que estar acima de questões políticas partidárias [sic]*”.

9. Ao proferir as afirmações acima, o Denunciado contrariou a determinação expressa no art. 6º, II c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.813/2013, de acordo com os quais:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - **informação privilegiada**: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

**Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:**

**I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; (...)**

10. A esse respeito a Resolução nº 8, de 25 de setembro de 2003, da Comissão de Ética Pública, estabelece:

Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que:

d) possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público;

11. Na forma dos dispositivos colacionados, é um imperativo ético que, no exercício das funções públicas, as autoridades pautem suas atitudes pela reserva de informações privilegiadas. Tal imperativo deve ser compreendido como um mandamento para que as condutas sejam guiadas por critérios evidenciados para o público em geral e que, em qualquer caso, tais critérios sejam motivados pela primazia do interesse público.

12. E nem poderiam ser distintas as determinações das normas do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, na medida em que se extraem da própria Constituição, em seu art. 37, *caput*, os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, de acordo com os quais o comportamento dos integrantes da Administração Pública deve ser pautado pela retidão dos objetivos e pelo republicanismo na condução dos atos de ofício.

13. Em relação, especificamente, à obrigação de guardar informações privilegiadas, trata-se de dever ético voltado a impedir a difusão de dados e impressões estratégicas em favor de interesse privado ou, simplesmente, em prejuízo ao interesse público.

**14. A informação relativa a supostos prejuízos causados às relações diplomáticas entre Brasil e Argentina, divulgadas na entrevista referida, traduz um conteúdo logicamente sensível e reservado à alta cúpula governamental e às instâncias diplomáticas. Forçoso perceber a falta de cerimônia e a irresponsabilidade com a qual o ex-ministro elabora um juízo delicado, relativo a dificuldades nas relações internacionais do Brasil com um dos seus principais parceiros geopolíticos e comerciais. Deplorável que o ex-ministro Sérgio Moro o tenha feito com a finalidade de depreciar a imagem de um cidadão brasileiro que esteve sob a sua jurisdição, chegando a criticar um Chefe de Estado estrangeiro por ter se solidarizado com este jurisdicionado (o ex-presidente Lula). O ex-ministro, acuado por seus entrevistadores, não resistiu à tentação de enveredar pela revelação de informações diplomáticas privilegiadas, que pretensamente dariam conta de um desgaste nas relações bilaterais entre duas nações historicamente amigos justamente em razão de um gesto humanitário de respeito protagonizado pelo atual presidente argentino, ao visitar o ex-governante brasileiro em seu controvertido cárcere de Curitiba.**

15. Sucede, ademais, que o assunto sobre a qual tratou o Denunciado compõe o rol de atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a teor do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, conforme transcrito a seguir:

#### ANEXO I

#### ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

## CAPÍTULO I

### DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

(...)

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

(...)

VIII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

(...)

Art. 6º À Assessoria Especial Internacional compete:

I - assessorar o Ministro de Estado e as demais unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no País e no exterior, nos temas, nas negociações e nos processos internacionais de interesse do Ministério, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

(...)

III - coordenar, em articulação com os órgãos específicos singulares e os órgãos colegiados, a posição do Ministério em temas internacionais e a sua participação em eventos e processos negociadores em foros internacionais;

16. Conforme se depreende dos dispositivos acima, incluem-se, entre as antigas atribuições do Denunciado, responsabilidades ligadas a relações internacionais, incluindo-se aquelas voltadas à cooperação para o combate a corrupção.

17. Ressalta-se ainda, nesse sentido, que o Denunciado, na entrevista mencionada, tratou da visita do presidente argentino Alberto Fernández ao ex-presidente Lula em um contexto maior em que indagado sobre o acervo probatório da Operação Lava Jato que teria sido cedido à Argentina.

18. É de se destacar, portanto, que, nesse caso, não é possível dissociar a opinião pessoal do Denunciado da sua opinião como ex-ministro da Justiça, formulada a partir das informações a que teve acesso em razão do cargo ocupado à época. Os deveres éticos não abandonam a autoridade na medida em que ela deixa o cargo, tendo em vista que o objetivo de tais imposições não é o de limitar arbitrariamente a expressão da autoridade, mas o de garantir a supremacia do interesse da Administração Pública. É precisamente por esse motivo que o sigilo em relação a informações estratégicas persiste “*a qualquer tempo*”, conforme previsão do art. 6º, I, da Lei nº 12.813/2013.

19. Além disso, recorda-se que a formulação de política externa e de diretrizes de relações internacionais do Brasil constituem-se, sobretudo, atribuições do Ministério das

Relações Exteriores. Dessa maneira, embora já tenha deixado o cargo de ministro da Justiça e Segurança Pública, o Denunciado infringiu, também, os arts. 11 e 12 do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), transcritos abaixo:

Art. 11. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 12. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e (...)

20. Ao opinar sobre atividades afetas a outra autoridade – o ministro das Relações Exteriores –, relativas a fato configurado durante o exercício de suas funções como Ministro da Justiça e Segurança Pública, o Denunciado, portanto, violou disposições do CCAAF.

21. Por fim, ao manifestar-se, publicamente, sobre informações a que teve acesso em razão do cargo anteriormente ocupado, afigura-se evidente a lesão à clareza de posições preconizada pelo art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e pelo item 1, e, da Resolução nº 8, de 25 de setembro de 2003, na medida em que não é possível derivar com precisão o objetivo da divulgação tardia de posicionamento atinente às relações diplomáticas entre Brasil e Argentina. Transcrevem-se, por oportuno, os dispositivos mencionados.

#### Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

#### Resolução nº 8, de 25 de setembro de 2003

1. Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que:  
e) possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade.



22. Comprometeu-se, assim, a primazia do interesse coletivo, na medida em que já não é possível, aos olhos do público, determinar como a opinião pessoal do então ministro pautou ou obstruiu medidas relativas à política externa e às relações internacionais envolvendo Brasil e Argentina. **Seja como tenha sido, fica patente a violação ética praticada pela ex-autoridade, ao manipular informações privilegiadas de acordo com a sua conveniência política pessoal, investindo contra um mandatário estrangeiro e um ex-jurisdicionado dos seus tempos de magistrado. Essa conduta expõe, a um só tempo, os seus desvios praticados como juiz e a insensatez do seu comportamento como ex-autoridade do Poder Executivo Federal.**

### **III. ANÚNCIO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA EM PERÍODO VEDADO PELA LEI Nº 12.813/2013.**

23. Quanto à informação veiculada pelo jornal O Globo, a ex-autoridade terá incorrido, ainda, em inobservância ao dever ético de negociar a sua contratação para atividade de consultoria durante período vedado pelo art. 6º da Lei nº 12.813/2013, sob pena de configuração de conflito de interesses após o exercício do cargo.

24. Isso porque, segundo a reportagem, o Denunciado “*informou*” à CEP que “*vai trabalhar como consultor e advogado*”, sem qualquer menção à obrigação de consulta à sobre possível quarentena legal que deverá cumprir, a teor dos arts. 6º, II, e 9º, II, da Lei nº 12.813/2013:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

(...)

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou

com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

(...)

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

(...)

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º .

**25. E, ainda que o ex-ministro tenha sido autorizado a tanto pela CEP, cumpre observar que a atividade de consultoria durante o período de seis meses imediatamente posteriores ao desligamento do cargo público, por si só, envolve a apropriação privada de informações notoriamente privilegiadas, às quais certamente teve acesso por ter ocupado a função relevante de ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.**

26. A postura revelada na notícia de O Globo implica, ainda, violação aos arts. 13 e 14, II, do CCAAF, que preveem o que segue:

Art. 13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 14. Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

(...)

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

27. Situações semelhantes, diga-se, já foram apreciadas por essa Colenda Comissão de Ética Pública, por ocasião de respostas a consultas formuladas por Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito Filho, ex-Ministro de Estado Chefe da CGU (Processo nº 00191.000220/2016-17, Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes) e José

Eduardo Cardozo, ex-Ministro de Estado Chefe da AGU (Processo nº 00191.000206/2016-13 Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes). Em ambas as situações, com a finalidade de evitar a configuração de conflito de interesses no exercício de atividades privadas, determinou-se o cumprimento de quarentena legal, com a proibição de exercício das atividades profissionais não expressamente autorizadas pela CEP, em observância aos ditames da Lei nº 12.813/2013. Transcreve-se, por oportuno, parte voto prevalecente proferido no primeiro processo mencionado acima (destaques atuais):

Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento da autoridade, esta somente poderá aceitar exercer atividade no mesmo setor abrangido pelo cargo público após devidamente autorizada pela Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do art. 8º, V, da referida norma. Para tanto, a CEP não está adstrita à verificação do interstício legal de seis meses na função pública, conforme outrora determinado pela MP nº 2.225-45/2001, porquanto tal ressalva não foi incluída no texto da nova Lei que tratou da matéria.

É bem verdade que, de acordo com as balizas estipuladas na Lei nº 12.813/2013, a autoridade não se encontra impedida de atuar em toda função privada. No entanto, caso haja qualquer congruência entre o novo posto de trabalho pretendido e aquele anteriormente ocupado na Administração Pública, somente em situação excepcional, na qual seja patente a ausência de conflito de interesses, poderá a função ser aceita, após concessão de autorização expressa desta CEP.

Tal constatação salta aos olhos no caso específico do consulente, que por um longo período desempenhou atividade pública de incontestável relevância, tendo acesso a informações estratégicas decorrentes da própria natureza do cargo ocupado. Tais informações são relevantes às políticas estatais e, a bem do interesse público não devem ser utilizadas para obtenção de ganhos privados.

Uma vez iminente a sua exoneração, o imediato retorno do consulente à advocacia privada, para atuação nas áreas de direito administrativo, responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, consultoria e orientações jurídicas voltadas ao chamado compliance organizacional, além de assessoria empresarial no combate à corrupção, constituiriam nítido conflito de interesses à luz da Lei nº 12.813/2013, notadamente naquelas situações previstas no art. 6º, inciso II, alíneas a, b e d.

28. No caso específico do Denunciado, a reportagem especula que ele passaria a trabalhar no escritório de sua esposa, Rosangela Moro (Wolff Moro Sociedade de Advocacia), cujas áreas de atuação constam no *print screen* abaixo, extraído do *site* do referido escritório:

## Áreas de Atuação

- **Terceiro Setor:** Prestação de serviços de consultoria e atuação em litígios relacionados a entidades beneficentes de assistência social, fundações, organizações e instituições sem fins lucrativos;
  - **Direito Administrativo:** Atuação em demandas relacionadas ao Poder Público;
  - **Direito Tributário:** Suporte a empresas que desejam fazer investimentos sociais com repasse de recursos de maneira estratégica;
  - **Direito Regulatório:** Atuação em demandas administrativas e judiciais relacionadas ao excesso do poder de polícia dos órgãos reguladores para assegurar os interesses das empresas sujeitas à regulação;
- Concursos Públicos:** Atuação em demandas judiciais objetivando garantir aos candidatos aprovados a legalidade de todas as fases do certame até a nomeação e posse.

**29. Evidencia-se, assim, que a inserção do Denunciado em atividades de consultoria e advocacia privada, sobretudo nas áreas de direito administrativo, regulatório e terceiro setor<sup>7</sup>, configuraria patente conflito de interesses, o que violaria o art. 6º, II, da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual mostra-se imperativa a atuação desta Comissão de Ética Pública da Presidência da República na apuração dos fatos narrados.**

### **IV. DA INSTRUÇÃO DA DENÚNCIA.**

30. Requer-se que, a fim de melhor instruir o feito, sejam determinadas a oitiva da autoridade denunciada, para que forneça as informações pertinentes a respeito dos episódios narrados no curso da denúncia. Os requerentes pleiteiam, ainda, lhes seja dado opor réplicas a quaisquer manifestações do Denunciado, assim como tomar parte das sessões de recebimento da denúncia e julgamento de procedimento ético dela decorrente, inclusive com apresentação prévia de memoriais aos conselheiros, além de sustentação oral. Para tanto, demandam ser informados de todas as movimentações relacionadas ao andamento processual da presente denúncia.

---

<sup>7</sup> Recorda-se que a concessão da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP é efetuada pelo antigo Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública), nos termos que a Lei nº 9.790/99.

## **V. PEDIDOS.**

31. Ante todo o exposto, requer-se, na forma dos arts. 2º, I, 11, 12 e 18, ambos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no art. 11, caput, do Decreto nº 6.029/2007 e no art. 2º, I, 3º e 6º da Lei nº 12.813/2013, que seja instaurado processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado nas normas do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, bem como seja apurada eventual ocorrência de conflito de interesses, na forma da Lei nº 12.813/2013.

32. Pede-se, ainda:

- a) Que seja o Denunciado oficiado para manifestar-se no prazo de cinco dias;
- b) Que sejam produzidas todas as provas admitidas em direito;
- c) Que, em sendo constatadas as infrações éticas apontadas, seja aplicada a sanção de censura ética, na forma prevista no art. 17, II, do CCAAF, e seja determinada a imposição de quarentena integral ou restrições específicas ao Denunciado, com a consequente vedação do exercício da atividade privada noticiada na presente da denúncia pelo período de 6 (seis) meses.

33. Requer-se, ainda, que sejam os Denunciantes notificados das decisões e deliberações adotadas no curso do presente procedimento, no correio eletrônico do qual foi enviado a presente denúncia.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, DF, 1º de junho de 2020.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,

LENIO LUIZ STRECK,

CAROLINE PRONER,

MARCELO DA COSTA PINTO NEVES

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR,

KENARIK BOUJIKIAN,

ANTONIO GOMES MOREIRA MAUÉS,

VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO,

MARCELO ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA,

GISELE GUIMARÃES CITTADINO,

GERALDO PRADO,

WEIDA ZANCANER BANDEIRA DE MELLO,

FABIO ROBERTO GASPAR,

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO,